



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

1. Descrição do Produto

A Letra Financeira é um título de renda fixa de longo prazo emitido por instituições financeiras com vencimento igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses. Trata-se de um ativo destinado a clientes que buscam diversificar seus investimentos e buscam horizontes mais longos de investimento.

2. Características Gerais

- 2.1. **Emitente:** Banco XP S.A. (CNPJ/MF n.º 33.264.668/0001-03) (“Emitente”);
- 2.2. **Instrumento:** Letra Financeira Subordinada (“LFSN”);
- 2.3. **Emissão:** 2ª (segunda);
- 2.4. **Série:** 3ª (terceira);
- 2.5. **Local de Emissão:** Rio de Janeiro – RJ;
- 2.6. **Código do Ativo:** a ser definido;
- 2.7. **Código ISIN:** a ser definido;
- 2.8. **Valor Nominal Unitário:** R\$ 350,000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (“Valor Nominal Unitário”);
- 2.9. **Volume:** R\$ 1.175.300.000,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões e trezentos mil reais);
- 2.10. **Quantidade:** 3.358 (três mil, trezentos e cinquenta e oito) LFSN;
- 2.11. **Data de Emissão:** 25/09/2025;
- 2.12. **Data de Vencimento e prazo:** 25/09/2035 (10 anos) (“Data de Vencimento”);
- 2.13. **Atualização Monetária:** Não aplicável;
- 2.14. **Remuneração:** CDI + 1,00% a.a.; e
- 2.15. **Instrumento de Emissão:** É o “*Instrumento Particular da 2ª (Segunda) Emissão de Letras Financeiras Sêniores e de Letras Financeiras Com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, para Distribuição Pública, não sujeita a registro, do Banco XP S.A.*” celebrado entre o Emitente e a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**. (CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38) (“Instrumento de Emissão” e “Agente de LFSN”, respectivamente).

As LFSN farão jus ao pagamento de juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias das Taxas DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de sobretaxa equivalente a 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração”), conforme definida no Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração será calculada na forma prevista no Instrumento de Emissão.

- 2.16. **Entidade Administradora:** B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”);
- 2.17. **Forma de Pagamento:** B3;
- 2.18. **Periodicidade de Pagamento da Remuneração:** Na Data de Vencimento;



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

- 2.19. **Amortização:** Na Data de Vencimento;
- 2.20. **Local de Pagamento:** Os pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário e à Remuneração e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Emitente serão realizados por meio da B3, de acordo com os procedimentos por ela adotados, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 2.21. **Encargos Moratórios:** Sem prejuízo da Remuneração, se ocorrer a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de LFSN, bem como eventuais obrigações não cumpridas na forma estabelecida no Instrumento de Emissão, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- 2.22. **Garantia:** Não há garantia;
- 2.23. **Registro:** A LFSN será emitida e registrada de acordo com os sistemas da B3;
- 2.24. **Forma e Titularidade:** A LFSN será emitida sob a forma escritural, mediante registro na B3, e sua titularidade será comprovada por meio de extrato emitido pela B3 em nome do titular;
- 2.25. **Aquisição Facultativa das LFSN:** A LFSN poderá ser adquirida pelo Emitente, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 3% (três por cento) do valor contábil da LFSN, observadas as demais disposições da regulamentação aplicável. O valor contábil deve ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das LFSN em tesouraria;
- 2.26. **Revenda da LFSN:** Não haverá a opção de revenda;
- 2.27. **Resgate Antecipado Facultativo das LFSN:** Nos termos do artigo 21 da Resolução CMN 4.955 (conforme abaixo definida), o Emitente poderá realizar o resgate antecipado facultativo total das LFSN, que poderá ser solicitado semestralmente, a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo a primeira data permitida em 25 de setembro de 2030 e os demais nos dias 25 (vinte e cinco) dos meses de março e setembro dos anos subsequentes, de acordo com a tabela prevista no Instrumento de Emissão, desde que autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) e desde que inexistam características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado seja exercido (“Resgate Antecipado Facultativo das LFSN”). A autorização para o resgate antecipado somente será concedida desde que, nos termos do artigo 22 da Resolução CMN 4.955, (i) o Emitente cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I do Patrimônio de Referência e de Patrimônio de Referência, e atenda ao Adicional de Capital Principal (conforme definidos no Instrumento de Emissão); (ii) o resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal, mencionados no item (i); e (iii) o Emitente manifeste ao BACEN a intenção de exercer o Resgate Antecipado Facultativo, observadas as condições estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Resolução CMN 4.995. O Resgate Antecipado Facultativo, ainda que realizado



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses, conforme previstas no artigo 23 da Resolução CMN 4.955: (i) emissão de novos instrumentos elegíveis ao Nível II do Patrimônio de Referência, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente do instrumento resgatado, em valor equivalente ao desses e em condições pactuadas mais favoráveis; ou (ii) comprovação de condições de negócio que, a critério do BACEN, justifiquem a pretensão da instituição. O Resgate Antecipado Facultativo das LFSN deverá observar o previsto no Instrumento de Emissão;

- 2.28. **Crítérios de Troca para a LFSN:** (i) proibição de troca das LFSN por letras financeiras sem previsão de cláusula de subordinação; (ii) não é permitida a troca de LFSN emitida há menos de 12 (doze) meses; (iii) o resgate antecipado para fins da troca da LFSN deve ser realizado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) as LFSN colocadas em substituição devem: (a) ter valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; (b) ter prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; e (c) deverá ser realizada a aprovação dos titulares das LFSN por meio de Assembleia Geral, nos termos do Instrumento de Emissão; (v) os termos e condições das novas letras financeiras em substituição às LFSN, que deverão ter cláusula de subordinação para a composição do Nível II do Patrimônio de Referência, observado o disposto no artigo 23, inciso I, da Resolução CMN 4.955 (“Novas LFSN”), objeto de oferta pública, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos titulares de Letras Financeiras reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou em segunda convocação; (vi) a B3 seja notificada da troca causada pelo Resgate Antecipado Facultativo das LFSN com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; (vii) a troca das LFSN por novas letras financeiras seja realizada de acordo com os procedimentos adotados pela B3; (viii) o Resgate Antecipado Facultativo das LFSN está sujeito à autorização do BACEN, exceto se a letra financeira colocada em substituição ao título resgatado: (a) apresente taxa de juros igual ou inferior ao da LFSN resgatada; e (b) mantenha as demais características da LFSN resgatada, respeitados os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução CMN 5.007; (ix) o Resgate Antecipado Facultativo das LFSN só poderá ocorrer nas datas previstas no Instrumento de Emissão, sendo que a primeira data permitida só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da Data de Emissão, ou seja, em 15 de setembro de 2030; e (x) inexistência de características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado será exercido, nos termos do artigo 21, inciso III, da Resolução CMN 4.955.
- 2.29. **Amortização Antecipada Facultativa:** É vedada a amortização antecipada das LFSN;
- 2.30. **Subordinação aos Credores Quirografários:** Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, conforme definidos na legislação aplicável e no



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

Instrumento de Emissão, na hipótese de dissolução do Emitente, observado que as LFSN atendem aos requisitos previstos no artigo 20 da Resolução CMN 4.955 para compor o Nível II do Patrimônio de Referência (conforme definidos no Instrumento de Emissão). O Núcleo de Subordinação se encontra descrito no Anexo I ao presente DIE; e

- 2.31. **Coordenador Líder: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78) (“Coordenador Líder”).

3. Tributação

- 3.1. Os rendimentos auferidos pelo investidor com relação à LF sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sob o regime geral aplicável aos investimentos em renda fixa, no momento de seu resgate, às alíquotas regressivas de 22,5% a 15%, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as LFSN consistem em investimento com prazo superior a 720 dias, a alíquota aplicável é de 15%. Para investidores sujeitos ao regime de lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF pode ser compensado; para pessoas físicas, optantes pelo Simples Nacional ou isentas, o imposto é definitivo. No caso de investidores estrangeiros que invistam conforme a Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13/2024, e que não sejam domiciliados em paraísos fiscais, aplica-se a alíquota fixa de 15% de IRRF. Já os domiciliados em jurisdições de tributação favorecida seguem a tributação regressiva aplicável aos residentes fiscais no Brasil. A Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MP nº 1.303/25”), atualmente em tramitação, propõe, a partir de 2026, alíquota única de 17,5% para rendimentos de renda fixa auferidos por residentes e não residentes, com exceção dos domiciliados em paraísos fiscais, que estarão sujeitos à alíquota de 25%. Os rendimentos de LFSN também estão sujeitos à incidência de PIS e COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, para pessoas jurídicas sob o regime não cumulativo. Há ainda incidência de IOF/Câmbio e IOF/Títulos às alíquotas zero, conforme Decreto nº 6.306/2007, ressalvadas eventuais alterações futuras pelo Poder Executivo. Por fim, destaca-se que as regras tributárias vigentes podem ser alteradas em razão de reforma tributária em andamento, como o PLP nº 1.087/2025 e a própria MP nº 1.303/2025, sendo recomendável o acompanhamento de seus desdobramentos. Ainda, alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação e/ou residência ou domicílio para fins fiscais. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para avaliar o investimento nas LFSN, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento ou ganhos porventura auferidos em operações com as LFSN. O presente item leva em consideração as regras tributárias ora vigentes, que são passíveis de futuras alterações, inclusive em razão de reforma tributária e/ou mudanças nas interpretações das autoridades tributárias e/ou tribunais. Recomenda-se, portanto,



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

o acompanhamento dessas possíveis alterações e seus possíveis impactos nos investimentos das LFSN.

4. Atos Normativos a respeito de LFSN

- (i) Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.007, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CMN 5.007”);
- (ii) Resolução do CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, conforme alterada (“Resolução CMN 4.955”); e
- (iii) Resolução do Banco Central do Brasil (“BCB”) nº 122, de 02 de agosto de 2021 (“Resolução BCB 122”).

A Resolução CMN 5.007 poderá ser consultada no *website* do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5007>).

A Resolução CMN 4.955 poderá ser consultada no *website* do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4955>).

A Resolução BCB 122 poderá ser consultada no *website* do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122>).

Além dos atos normativos acima, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 8, de 14 de outubro de 2020 (“Resolução CVM 8”), conforme alterada, pode ser consultada no *website* da CVM (<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html>).

5. Fatores de Risco

(i) **Risco de Crédito do Emitente:** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. Caso o risco de crédito se materialize, ainda que atendidas as condições de remuneração da LFSN, o investidor poderá ficar sem receber qualquer retorno financeiro ou até perder a totalidade do capital investido. A LFSN não é garantida pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC e não conta com qualquer tipo de coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente. Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização das Letras Financeiras depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras, o que poderá afetar a capacidade de os titulares das Letras Financeiras receberem os valores que lhes forem devidos nos termos do Instrumento de Emissão.



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

- (ii) **Risco de Liquidez:** A LFSN não poderá ser resgatada, total ou parcialmente antes da Data do Vencimento, exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão do Emitente, nas hipóteses e condições previstas na regulamentação do CMN. Adicionalmente, não há qualquer garantia de venda no mercado secundário. Os subscritores das LFSN não terão nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado de capitais líquido em que possam negociar esses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento, o que poderá trazer dificuldades aos titulares que queiram vendê-las no mercado secundário.
- (iii) **Risco de Mercado:** O investidor está sujeito à volatilidade dos preços dos ativos e das taxas de juros do mercado. As condições políticas e econômicas são alheias ao controle das partes e podem influenciar a oscilação dos preços das LFSN, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das Letras Financeiras.
- (iv) **Risco de alterações da legislação tributária:** Alterações na legislação, regulamentação e interpretações vigentes de ótica fiscal, inclusive para majoração de alíquotas, poderão ter impacto no investimento, de modo que poderão afetar adversamente a rentabilidade das Letras Financeiras e retorno líquido para os investidores.
- (v) **Risco de alterações regulatórias:** Alterações legais ou criação de novas regulamentações que tenham implicações no setor bancário podem ter impacto direto ou indireto nas operações ou resultados do Emitente, de modo que poderão afetar adversamente as Letras Financeiras.
- (vi) **Risco da Possibilidade de a Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão:** O STJ editou a Súmula nº 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFs. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as LFs no Instrumento de Emissão e neste DIE e, por consequência, poderá impactar negativamente os investidores.
- (vii) **Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC):** As LFs não contam com a garantia do FGC e/ou qualquer tipo de garantia do Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFs.
- (viii) **A XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos E Valores Mobiliários S.A. pertence ao grupo econômico do Emitente e atua como Coordenador Líder da Oferta, o que pode levar a um potencial conflito de interesses:** Na data deste DIE, o Coordenador Líder pertence ao grupo econômico do Emitente e atua como Coordenador Líder da Oferta, o que pode levar a um potencial conflito de interesses, podendo impactar de forma adversa nas Letras Financeiras.



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

(ix) **Risco de subordinação:** As LFSN possuem cláusula de subordinação, o que significa que, na hipótese de dissolução, falência ou liquidação do Emitente, seus pagamentos estarão subordinados ao pagamento de outras obrigações do Emitente. As LFSN estarão subordinadas ao pagamento de todos os demais passivos, exceto os instrumentos que compõem o capital principal e o capital complementar, conforme artigo 20 da Resolução CMN 4.955. Nessas circunstâncias, os investidores poderão não receber qualquer valor relativo às LFSN, ainda que o Emitente possua patrimônio. Dessa forma, os investidores devem estar cientes de que as LFSN envolvem grau de risco elevado, especialmente em hipóteses de estresse financeiro, falência ou liquidação do Emitente, o que poderá afetar a sua capacidade de receber os valores que lhe forem devidos.

(x) **Risco de Extinção das LFSN:** As LFSN serão permanentemente extintas na ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso X do artigo 20 da Resolução CMN 4.995, conforme replicadas no item 9 do Anexo I a este DIE, e não serão objeto de conversão. Os investidores devem estar cientes que poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela LFSN ou sofrer prejuízos em razão de eventual aplicação de alíquota do imposto de renda menos favorável àquela inicialmente esperada, decorrente da redução do prazo de investimento nas LFSN.

6. Informações Adicionais

A PRESENTE OFERTA NÃO ESTÁ SUJEITA A REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO ANALISOU PREVIAMENTE ESTA OFERTA. A DISTRIBUIÇÃO DESTA LFSN NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, A GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DE ADEQUAÇÃO DESTA LFSN À LEGISLAÇÃO VIGENTE OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO EMITENTE OU DO COORDENADOR LÍDER.

As informações apresentadas neste DIE não implicam, por parte do Coordenador Líder, qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. O Coordenador Líder e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas LFSN, pelos Investidores, tomada com base nas informações contidas neste DIE.

A Oferta, por se realizar no âmbito da Resolução CVM 8, não será objeto de registro perante a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), vez que a necessidade de registro de oferta de letras financeiras nos termos da referida resolução não está prevista no “*Código ANBIMA de Ofertas Públicas*”, em vigor desde 15 de julho de 2024, conforme seu artigo 2º, parágrafo 4º, inciso IX.

As LFSN serão depositadas para distribuição no mercado primário, exclusivamente por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada através da B3. As LFSN serão depositadas para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica das LFSN realizadas



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

exclusivamente na B3.

AS PREVISÕES DE RENTABILIDADE SÃO VÁLIDAS APENAS NO VENCIMENTO. A LFSN NÃO PODERÁ SER RESGATADA, TOTAL OU PARCIALMENTE ANTES DA DATA DO VENCIMENTO. A LFSN PODE GERAR VALOR DE RESGATE INFERIOR AO VALOR DE SUA EMISSÃO DEPENDENDO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO.

O RECEBIMENTO, PELO INVESTIDOR, DE QUALQUER VALOR RELACIONADO A QUALQUER LFSN FICARÁ SUJEITO AO RISCO DE CRÉDITO DO EMITENTE E NÃO CONTA COM GARANTIA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC.

LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE DIE ANTES DE APLICAR NAS LFSN.

7. CANAIS DE RECLAMAÇÃO E OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Para reclamações, contate a Ouvidoria do Emitente no telefone nº 0800-722-3710. Para acesso ao SAC, ligar para: 0800-77-20202.

Para reclamações no canal da CVM, acesse <http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/canais-de-atendimento.html>.

Para reclamações no Banco Central, acesse https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao.

Informações sobre os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidas nos arquivos publicados pelo Banco Central do Brasil na página <https://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/balancetes.asp>.



DIE - Documento de Informações Essenciais
Letra Financeira Subordinada (LFSN)

**ANEXO I –NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO DE LETRA FINANCEIRA EMITIDA
PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO NÍVEL II DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA**

Núcleo de Subordinação de Letra Financeira emitida para fins de composição do Nível II do Patrimônio de Referência do Banco XP S.A.

Condições aplicáveis a cada uma das LFSN objeto desta negociação, conforme Resolução CMN nº 4.955/2021, Resolução CMN nº 5.007/2022 e Resolução BCB nº 122/2021

- 1 - Considera-se nula qualquer Cláusula do Instrumento de Emissão ou de outro documento acessório em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigente para que o Instrumento de Emissão seja elegível a compor o Nível II do Patrimônio de Referência e com as demais Cláusulas do Instrumento de Emissão e Núcleo de Subordinação.
- 2 - O aditamento, alteração ou revogação dos termos do Instrumento de Emissão e Núcleo de Subordinação e das demais condições de Emissão dependem de prévia autorização do BACEN.
- 3 - Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução do Emitente.
- 4 - As LFSN não são e não serão objeto de garantia, seguro, ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o Titular das LFSN, de forma a comprometer a condição de subordinação de que trata o item 3.
- 5 - A compra da LFSN não é objeto de financiamento, direto ou indireto, pelo Emitente.
- 6 - A integralização dos valores relativos às LFSN é efetuada em espécie.
- 7 - O Resgate Antecipado Facultativo das LFSN, ainda que realizados indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada pelo Emitente, estão condicionados à autorização do BACEN.
- 8 - Considera-se ineficaz qualquer cláusula do Instrumento de Emissão ou de outro documento da Oferta que preveja a variação de prazos ou das condições de remuneração após a Emissão, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia do Emitente.
- 9 - O direito de crédito representado pelas LFSN será extinto, no valor correspondente ao saldo computado no Nível II do Patrimônio de Referência, nas seguintes situações:
 - I - divulgação pelo Emitente, na forma estabelecida pelo BACEN, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco (“RWA”), apurado na forma estabelecida pela Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, ou por outra que vier a lhe suceder;
 - II - assinatura de compromisso de aporte para o Emitente, caso se configure a exceção prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que admite a utilização de recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional mediante lei específica;
 - III - decretação, pelo BACEN, de regime de administração especial temporária ou de intervenção no Emitente; ou
 - IV - determinação, pelo BACEN, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo CMN.



DIE - Documento de Informações Essenciais Letra Financeira Subordinada (LFSN)

10 - A extinção referida no item 9 não ocorrerá nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pelo Emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no item 9, I.

11 - A ocorrência das situações previstas nos itens 9 e 10 não será considerada evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe o Emitente.

12 - A eficácia do item 9 está condicionada à vigência da autorização do BACEN para a utilização dos recursos captados por meio da Emissão para fins de composição do Patrimônio de Referência, de modo que cessará diante de eventual cancelamento da referida autorização, o que pode ocorrer, entre outras hipóteses decorrentes da regulamentação, em caso de descumprimento dos termos do Núcleo de Subordinação, ainda que os atos ou cláusulas causadores da violação sejam reputados ineficazes.